

Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



www.atenas.edu.br
Paracatu-MG 38 3672-3737

ALCOOLISMO NO AMBIENTE FAMILIAR E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Moisés Pereira de Araujo ¹

Erika Tuyama²

Altair Gomes Caixeta³

RESUMO

Na Lei Maria da Penha, a violência doméstica, tipo específico trazido pela regulamentação, é uma violação a direitos humanos, consubstanciada em ações ou omissões baseadas no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. Esse tipo de violência é frequentemente impulsionado pela utilização de bebida alcóolica, cuja permissibilidade social leva a um consumo frequente e isso traz implicações ao instituto família, vez que as consequências são suportadas não só por quem a ingere, mas por todos a sua volta. Diante disso o trabalho objetiva demonstrar a importância e necessidade da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica familiar, considerando especialmente os casos de violência familiar impulsionados pela utilização de bebida alcóolica. Para tanto apresenta o instituto família como base da sociedade e a necessidade de sua proteção, na sequência pondera acerca dos fundamentos da Lei Maria da Penha que justificam a discriminação positiva da mulher, para então analisar a importância da Lei Maria da Penha para prevenção violência doméstica decorrente do alcoolismo. Os levantamentos realizados permitiram concluir que a Lei Maria da Penha é resposta do Estado para um problema social muito frequente, a violência doméstica e familiar, que exigia uma postura mais firme e direcionada da legislação para garantir a segurança da mulher no exercício de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Alcoolismo. Lei Maria da Penha. Segurança. Violência.

¹ ALUNO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS.

² PROFESSORA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS.

³ PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS.

ABSTRACT

In the Maria da Penha Law, domestic violence, a specific type brought by the regulations, is a violation of human rights, based on actions or omissions based on gender that causes women to die, injury, physical, sexual or psychological suffering as well as moral damages or patrimonial, that occurs within the scope of the domestic and family unit, or in any intimate relation of affection in which the aggressor lives or has lived with the victim, regardless of cohabitation. This type of violence is often driven by the use of alcohol, whose social permissibility leads to frequent consumption and this has implications for the family institute, since the consequences are borne not only by those who ingest it, but by everyone around them. Therefore, the objective of this work is to demonstrate the importance and necessity of protecting women victims of domestic violence, especially considering cases of family violence driven by the use of alcohol. In order to do so, it presents the family institute as the base of society and the need for its protection, in the following sequence, about the foundations of the Maria da Penha Law that justify the positive discrimination of the woman, to analyze the importance of the Maria da Penha Law for the prevention of domestic violence due to alcoholism. The surveys made it possible to conclude that the Maria da Penha Law is a response of the State to a very frequent social problem, domestic and family violence, which required a stronger and more directed stance of legislation to ensure the safety of women in the exercise of their fundamental rights.

Keywords: Alcoholism. Maria da Penha Law. Safety. Violence.

1 INTRODUÇÃO

As famílias em sua raiz buscam viver dentro de um ambiente de paz e harmonia, por mais que isso seja difícil, é de suma importância a educação, a valorização dos entes familiares dentro de um local em que o pai, a mãe, os filhos e outros familiares sejam respeitados. Dessa maneira, é que o poder familiar, vai crescer com educação e sabedoria.

A violência familiar em sua essência é um fruto de gerações passadas, as quais viviam com a ideia de liderança e castigos, onde a família era liderada apenas

pelo homem. Dessa maneira, esse cenário deixa de ser considerado normal e passa a ser questionado para algumas famílias, por outro lado, ainda existe famílias dependentes, o que os leva a imensa dependência familiar.

O alcoolismo é um grande vilão dentro dos lares, em suma, sua habitualidade causa dependência, traz a infelicidade para uma parte dos dependentes e a separação de corpos, contudo, a convivência dentro do mesmo lar é uma obrigação, haja vista, a falta de condições para buscar um novo lar. Sendo assim, é evidente, a existência de conflitos dentro desses lares, onde a desunião é causada por falta de harmonia familiar, conflitos agregados ao desemprego e a dependência química ou alcoólica.

As causas da violência doméstica em sua maioria são causadas pela falta de respeito pelo próximo e o uso abusivo do álcool, onde segundo a pesquisa realizada pelo Comitê de Combate ao Machismo de Bauru afirma que “um homem machista, estando alcoolizado, possui mais chances de agredir verbalmente, psicologicamente ou fisicamente uma mulher, considerando os efeitos do consumo excessivo de álcool”.

Portanto, a violência doméstica tende a crescer em locais, onde as vendas de bebidas alcoólicas tentem a crescer exacerbadamente. Já que, o álcool é um tipo de droga lícita e de fácil acesso e que causa dependência.

2 A FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DESSE INSTITUTO

O presente capítulo busca apresentar a família como instituição fundamental. Para tanto, estabelece a definição de família e a importância dessa instituição para a sociedade e desenvolvimento humano, de forma a subsidiar a necessária proteção da família pelo direito.

Santana (2007) considera a Lei Maria da Penha um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, partindo desse pressuposto, certamente a importância que a instituição família assume na sociedade reflete também em todo ordenamento jurídico brasileiro que prima pela sua proteção.

A Lei Maior do país, consigna a família como base da sociedade, observe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A família é o primeiro agente socializador do indivíduo, ela é a base que sustenta a sobrevivência da espécie humana, é o núcleo de desenvolvimento da pessoa e o instrumento para a plena realização do ser humano. A instituição família é a base da sociedade, e por meio dela que o homem e a sociedade se desenvolvem, se organizam e preservam sua continuidade (DINIZ, 2010).

Sem dúvida a família é a precursora dos agrupamentos humanos, ela é um fenômeno biológico e social necessário ao homem, afinal nascemos inseridos numa família, e é nela que inicia-se o desenvolvimento das pessoas, a preparação do ser humano para a vida em sociedade, possibilitando a ele estabelecer-se como sujeito e desenvolver as relações sociais. Neste sentido Farias e Rosenvald (2013, p.38) asseveram que:

(...) a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos. É certo que o ser humano nasce incerto no seio familiar, estrutura básica social – de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades, com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.

A família é um núcleo fundamental ao desenvolvimento, o que a coloca no centro das atenções, aceitando-a como a célula base da sociedade cuja continuidade e preservação são indispensáveis a própria existência e desenvolvimento humano. Conforme Dias (2013) a família é sem dúvida uma instituição fundamental, sem família não há que se falar em sociedade, ela é o referencial humano, é para formá-la que as pessoas se unem solidariamente e garantem a preservação da espécie humana, ciente dessa grande importância a doutrina reconhece como célula mater da sociedade.

Atualmente a doutrina pátria enxerga no vínculo afetivo o principal elemento

da constituição familiar, pois é ele que retira a relação do Direito Obrigacional e a enquadra no Direito das Famílias que modernamente tem como pilar o amor e afetividade que tonam as pessoas da relação mutuamente comprometidas. Conseqüentemente, as possibilidades de formação de uma família excluí a supremacia do casamento ou vínculo sanguíneo e dá a afetividade o maior destaque dessa relação que pode ser designada por qualquer relação afetiva que se traduza numa completa comunhão espiritual e de vida (DIAS, 2013).

A família é uma instituição antiga, não se trata de um fato da natureza e sim da cultura, o que leva a afirmação de que tal instituto se altera com o tempo e o espaço, de modo que casa sociedade, em determinada época, tem suas formas de constituição familiar, isso porque embora ela seja uma das mais antigas instituições do Estado ela emana “comportamentos, hábitos e valores próprios, dos membros que compõe o grupo num determinado tempo e em um espaço” (SOUZA, 2014, p.24).

Desta forma a família contemporânea é consubstanciada na afeição, não se limita a fatores biológicos, e por isso pode ser conceituada como “conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais como as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras” (COELHO, 2014, p.26).

Justamente pela importância da instituição familiar que o direito deve cuidar de sua proteção integral, incluindo a proteção dos membros que a compõe, considerando especialmente se trata de um importante componente da sociedade, que possibilita seu desenvolvimento e o aprimoramento humano como todo (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

O direito tem como função principal subsidiar as relações sociais, de forma que elas se mantenham estáveis, para tanto ele regula as relações como forma de primar pelo bem comum e paz social. Para que o direito cumpra com o seu papel é fundamental que ele acompanhe as evoluções da sociedade, e se adeque de forma a continuar cumprindo com os propósitos para os quais foi criado.

Corroborando Dias (2013, p.25) informa que:

A mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses. Por isso é que lhe cabe impor pautas de conduta, nada mais que regras de comportamento para serem respeitadas por todos. (...) o direito é a mais eficaz técnica de organização da sociedade. Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas de forma adjetivada: vida digna, vida feliz.

Seguindo esse ponto de vista é clarividente que a evolução do instituto família e alteração de seus contornos, levaram também uma readequação do direito, pois o legislador não pode se eximir de considerar essas modificações, ao contrário deve estar sempre atento às mudanças sociais que impliquem na necessidade de evoluções legislativas para que o Estado não deixe de cumprir seu papel, e principalmente mantenha sua função social de proteção familiar (DINIZ, 2010).

É certamente esse contexto que estimula a mudança na maneira do direito encarar a violência doméstica e familiar, retirando o assunto da esfera privada e levando para o debate público, considerando a necessidade de uma regulamentação que assegurasse a proteção das vítimas desse tipo de agressão e consequentemente primasse pela proteção da família (BIANCHINI, 2018).

Nesse interregno Fernandes (2015, p.40) assevera que:

Essas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.

Para Alves (2010) a família é o núcleo de amparo da pessoa, seu local de realização e felicidade, assim as influencias desse ambiente na formação da personalidade e caráter do indivíduo são muito importantes, o que indica a necessidade de manter o ambiente familiar propicio ao desenvolvimento pleno dos indivíduos, especialmente aqueles em formação, como é o caso dos menores, sendo esse certamente um dos objetivos da Lei Maria da Penha, que conforme Bianchini (2018) assegura a manutenção da segurança e dignidade dos membros da instituição familiar.

3 FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Antes de verificar a importância da Lei Maria da Penha para prevenção violência doméstica é indispensável compreender o contexto que justifica a criação deste mecanismo de proteção especial às mulheres, incitando a necessidade da discriminação positiva como medida necessária a asseguarção da dignidade humana que é o fundamento maior do direito brasileiro.

O modelo de Estado adotado pelo Brasil implica em obrigações específicas

de proteção aos indivíduos de forma ampla, a dignidade da pessoa humana é o valor fundante de nossa República, e por isso o ordenamento jurídico nacional se orienta no sentido de garantir a todos uma vida digna, destacando direitos civis e políticos e provendo condições para o desenvolvimento social, cultural e econômico de seu povo, afim de efetivar a dignidade humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

Todo ser humano é digno, essa é uma condição inerente à sua própria essência. A dignidade nasce com o indivíduo, assim como ele nasce livre, física e psiquicamente íntegro. O que está em questão é a garantia de que a pessoa tenha o pleno exercício dessa dignidade de forma a melhor conduzir o seu desenvolvimento e sua vida em sociedade (NUNES, 2010).

Barroso (2015) destaca três elementos referentes ao conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana que integram o conteúdo mínimo da dignidade, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, valor comunitário e autonomia individual. O valor comunitário da dignidade refere-se à relação do indivíduo em comunidade, ponto em que a autonomia é limitada para preservar o direito à dignidade de todos e não privilegiar somente um indivíduo.

O valor intrínseco refere-se à própria natureza do ser e destaca a superioridade humana perante os outros seres, atribuindo à dignidade um valor incalculável. Para Barroso (2015) dos próprios atributos humanos, a exemplo a comunicação, a inteligência e a sensibilidade originam os direitos fundamentais que garantem a sua dignidade.

Enfim, o valor mencionado como autonomia individual é bastante salutar no contexto do presente estudo, pois diz respeito ao exercício da autonomia e liberdade dos indivíduos que não pode ser obstado, o que necessariamente adentra no contexto das discussões sobre a violência contra a mulher, pois muitas vezes isso retira dela o seu direito à liberdade e livre escolha, observe:

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. (BARROSO, 2015, p.287).

Nota-se que a dignidade impõe uma série de precedentes protetivos do homem, tal princípio realmente traduz-se num fundamento básico da vida, para que

as pessoas possam desenvolver-se e serem felizes da maneira que desejarem. Cabendo ao Estado ofertar-lhes a condição para que a dignidade seja de fato uma realidade (BARROSO, 2015).

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016, p.264) esclarecem que:

Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que tem por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.

Destarte a dignidade é um fundamento bastante amplo, que não se limita ao reconhecimento do ser humano como pessoa e não como objeto. A dignidade humana como fundamento de um Estado pressupõe a ampla proteção contra qualquer ato que viole ou ameace os direitos fundamentais do homem. Assim, é necessário que o Estado tutele tais direitos a fim de assegurá-los plenamente.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, constitui um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro. Neste sentido é “um conteúdo desejado, no sentido de um estado ideal a ser alcançado” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2016, p. 255). Por se tratar de um princípio, ele deve ser efetivado eficazmente, ou seja, provendo as condições para que ele seja alcançado por todos os indivíduos.

Pelo exposto, como bem informa Fernandes (2013, p.39) o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem seu ordenamento jurídico “moldado a partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana e a busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade” e ainda segundo a autora “Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família” (FERNANDES, 2013, p.40).

É esse contexto que justifica e orienta a proteção diferenciada às das vítimas de violência doméstica que refletiu na produção legislativa consubstanciada

na discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico nacional, externada na Lei Maria da Penha, aludida por Bianchini (2018, p. 24) como “símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental”, a qual trouxe diretrizes, normas e princípios de e proteção, procedimentos, providências e estratégias de caráter protetivo, assistência e preventivo da violência doméstica (BIANCHINI, 2018).

Sancionada em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, é um divisor de águas na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, visto que como indicado em seu art. 1º “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, assegurando assim, conforme art. 3º, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2006).

Para Santana (2007) a principal inovação trazida pela Lei 11.340 está no rompimento da dicotomia público/privada que impedia a “intromissão” na vida do casal, como bem descrito no ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Assim, durante muito tempo a “privacidade” fortaleceu a autoridade no homem no contexto familiar, o qual tinha poder supremo sobre a vida da mulher e sua casa, o qual somente foi obstado quando o direito brasileiro ratifica a proteção da cidadania feminina e da família, salvaguardando a mulher e seus direitos de forma explícita.

Corroborando Bianchini (2018) alude que a saída do assunto da esfera privada para o debate público foi bastante salutar, visto que durante muito tempo o papel reservado a mulher nas relações sociais fortaleceram o sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego da violência, contexto que estimulava o homem a utilizar a força física e psicológica para manter a inércia da mulher e exigia uma mudança de postura para que ela pudesse superar o ciclo da violência, sendo justamente essa a proposta da Lei Maria da Penha:

Para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja um status de igualdade concreta (e não só na expressão legal), é necessário, para além de uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social, o erigir de um aparato jurídico próprio, sensível às diferenças produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las. É em resposta a essa demanda tecida pela situação histórica que surge a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2018, p. 22).

Lei Maria da Penha vem para combater a violência de gênero resultante “dos papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, que induzem relações violentas entre os sexos” (TELES; MELO, 2002, p. 39).

As medidas protetivas trazidas em seu bojo são destinadas tanto à vítima, que deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, quanto ao agressor que pode ser compelido às medidas de cunho pessoal e patrimonial como bem indicado nos arts. 22, 23 e 24 (FERNANDES, 2015), as quais serão melhor abordadas no capítulo seguinte.

Conforme preleciona Fernandes (2015) tratam-se de medidas cautelares destinadas a assegurar os direitos fundamentais das vítimas em casos de conflitos domésticos familiares. Na visão de Didier Junior e Oiveira (2008) são medidas provisionais, autônomas e satisfativas, concedidas em procedimento simplificado, de forma a inibir o ataque aos direitos daquela que se alega vítima de violência doméstica ou familiar.

Depreende-se que a Lei Maria da Penha traduz o reconhecimento do legislador acerca das construções sociais que subsidiam diferenças hierárquicas entre homens e mulheres, onde estas são prejudicadas. É assim o reconhecimento legal das especificidades que ainda indicam a necessidade de proteções específicas direcionadas, não para diferenciar direitos de homem e mulher, mas sim para proteção do grupo que ainda hoje é vulnerável na relação, forçando previsões legais especialmente direcionadas ao problema da violência doméstica contra a mulher e seus dependentes (BIANCHINI, 2018).

Fernandes (2015) avalia a impossibilidade de desconsiderar as diferenças históricas, biológicas, econômicas e sociais entre homens e mulheres, afirmando que, por isso, a igualdade formal é ao mesmo tempo justa e discriminatória, o que dá luz as ações afirmativas, para minimizar as desigualdades e sustenta a discriminação positiva trazida pela Lei 11.340 que “definiu a posição jurídica da vítima e criou esse instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar” (FERNANDES, 2015, p. 42).

Neste diapasão, com normas de discriminação positiva e medidas temporárias que asseguram a igualdade de fato entre homem e mulher a lei em comento tem um relevante papel ao “proporcionar instrumentos úteis à mulher em

situação de violência doméstica e familiar” (BIANCHINI, 2018, p.20).

4 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DO ALCOOLISMO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O álcool comprovadamente causa diminuição dos impulsos nervosos, sonolência, desatenção, desconcentração, alterações na percepção, no nível sensorial, no tempo de reação, na coordenação geral, além de afetar o psicológico e a autodeterminação (HOFFMANN; CARBONELL; MONTORO, 1996). Os efeitos da utilização de bebidas alcoólicas variam de uma pessoa para outra de acordo com determinadas variáveis, principalmente aquelas atinentes as características pessoais físicas e psicológicas do consumidor.

Sobressaltando os efeitos do consumo do álcool, Tiba (2002, p.269) informa:

Os efeitos do álcool no organismo e na psique surgem rapidamente após a ingestão. Em pequenas quantidades, o álcool produz sensação de bem-estar, euforia, desinibição, loquacidade, taquicardia, ruborização, aumento de pressão arterial. O usuário já não tem tanto controle de seu comportamento, que começa a se tornar inadequado e incontrolável. Conforme aumenta o nível de álcool no sangue, crescem-se os sinais psíquicos e pioram os efeitos físicos, sobrevivendo um quadro geralmente depressivo, com aumento da agressividade, já não há total controle motor. Se o nível de álcool continuar aumentando pode ocorrer coma.

Para Hoffmann, Carbonell e Montoro (1996), devido a inibição do córtex cerebral o álcool é uma substância depressora que pode comprometer a memória e concentração, além de provocar sonolência, cansaço em níveis maiores que os habituais e fadiga muscular. Carpenter (apud HOFFMANN; CARBONELL; MONTORO, 1996) defende que com a ingestão de bebidas alcoólicas os processos sensoriais são afetados de modo que “deprime a totalidade das funções sensoriais, faltando rapidez, definição, julgamento, decisão, etc”.

Como informam Oliveira et al (2009, p.495) “O álcool é uma substância psicoativa intimamente associada a mudanças de comportamento que podem resultar em violência”. Corroborando Nivaldino (2008, *online*) assevera que:

(...) o álcool afeta o sistema nervoso central, mas o efeito do álcool é mais intenso cérebro, tornando mais lento o raciocínio, ativando o sistema emocional. Com mais álcool no corpo o chamado sistema límbico é ativado surgindo formas exageradas de emoção, raiva, agressividade e perda de memória.

Essas consequências do consumo do álcool, especialmente quanto a potencialização dos sentimentos, emoções, raiva e agressividade por vezes influenciam na violência doméstica e familiar, especialmente considerando resultados de pesquisas informando que “Embora múltiplos aspectos psicossociais estejam envolvidos na gênese da violência, o consumo inadequado de álcool e de outras drogas é um importante complicador” (OLIVEIRA, et al, 2009, p. 495).

Martins e Nascimento (2017) apontam uma estreita relação entre o consumo de álcool e a violência doméstica de forma ampla, não somente contra mulheres. Conforme os autores, os fatores preponderantes para esse tipo de violência relacionam a utilização de bebida alcoólica, a escolaridade, a pobreza e o desemprego. Concluindo seus levantamentos, no contexto específico da violência doméstica contra mulheres, os autores mencionam que:

Outro ponto de destaque analisado é a relação entre violência doméstica e álcool. O uso do álcool está presente como um fator associado à violência. Como exposto pelo I e II Levantamento Domiciliar realizados pelo Cebrid, em 2002 e 2005, respectivamente, o consumo do álcool é apontado como um facilitador, presente no agressor, na maioria das vezes o homem, antes da situação de violência. (MARTINS; NASCIMENTO, 2017, p.117)

Nesse sentido, ao estimar a violência física entre parceiros íntimos e examinar a associação entre a violência e uso de álcool Oliveira et al (2009), concluíram sobre a necessidade de políticas públicas em torno do problema das agressões entre parceiros motivada por uso de substâncias alcoólicas.

4.1 A LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

A ingestão do álcool sempre terá efeitos, desejáveis ou não, porém as sequelas ou implicações são variáveis de acordo com a quantidade de álcool consumida, as características físicas da pessoa que o ingere, o tempo do consumo e como tal consumo se deu (MARTINS; NASCIMENTO, 2017, p.117).

Mesmo diante das problemáticas envolvidas em torno do consumo de bebidas alcoólicas, há uma permissibilidade social quanto a sua utilização, como bem alude Varella (2015, online) “o álcool nem sequer é considerado uma droga que causa dependência física e psicológica por grande parte da sociedade. Sua venda é livre e ele integra a cultura atual ligada ao lazer e à sociabilidade”.

Estudos que abordam álcool e segurança relatam que “o álcool etílico ou etanol é uma droga psicodepressora de caráter sedante-hipnótico” (HOFFMANN; CARBONELL; MONTORO, 1996) o que não impede a permissibilidade social quanto a sua livre utilização, já que “no Brasil existe a aceitação social do hábito de beber, o uso da bebida alcoólica faz com que o hábito de beber eventualmente se torne cada vez mais frequente” (NIVALDINO, 2008).

Apesar de o álcool possuir grande aceitação social e seu consumo ser estimulado pela sociedade, ele é uma droga psicotrópica que atua no sistema nervoso central, podendo causar dependência e mudança no comportamento. Quando consumido em excesso, o álcool é visto como um problema de saúde, já que esse excesso pode estar ligado a acidentes de trânsito, violência e alcoolismo. (ARAGUAIA, 2012).

O consumo de bebida alcoólica gera uma série de consequências naquele que a ingere sob as quais a pessoa não tem controle, e por isso merece atenção e cuidado, são implicações advindas do consumo que variam de acordo com cada indivíduo e quantidade ingerida. As consequências também são por vezes suportadas por aqueles com quem a pessoa convive, a exemplo da agressividade e outros comportamentos que atingem diretamente a vida e segurança das pessoas próximas, as quais não podem ficar sem o devido amparo a sua segurança.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos e a satisfação das necessidades humanas, não há como o tal Estado de firmar senão através de políticas e leis que assegurem tais direitos e garantias. Para ofertar aos indivíduos um convívio social mais harmônico e seguro criaram-se as leis para regulamentar a conduta humana em sociedade, de modo que direitos e deveres sejam respeitados e o bem comum tutelado de forma suprema (NUCCI, 2016).

Neste sentido todos os indivíduos necessitam de segurança para viver dignamente, a segurança refere-se a proteção contra riscos, garantia cogente, certeza de resultado, sendo, segundo Cunha (2011, p.265), trata-se de um “estado que permite a conquista e manutenção necessário à sobrevivência do grupo e dos seus membros, bem como a realização de seus fins”.

Como relatado no panorama da violência contra as mulheres no Brasil, a história nacional denota, por muito tempo, um “um cenário em que a violência contra as mulheres era vista como um problema privado, inclusive se considerando

“aceitável” que maridos ou ex-maridos assassinassem mulheres em “defesa da honra” (BRASIL, 2018, p.17), o que atinge diretamente o segurança e exige medidas para alteração desse quadro.

Dados levantados por Bianchini (2018) demonstram um aumento progressivo no número de casos violência doméstica registrado ao longo dos anos, com registros de mais de um milhão de atendimentos anuais pelo disque denúncia no “Ligue 180”, além de outras informações confirmando que uma a cada três mulheres sofrem algum tipo de violência por ano, em geral cometida por homens com quem a vítima mantém ou manteve algum vínculo afetivo.

A proteção da mulher é necessária porque a relação entre os sexos feminino e masculino estabelece uma forma de poder e dominação desigual, como bem indica Carvalho (1998, p.391) “embora homens e mulheres detenham poderes na relação – salvo absoluta impossibilidade de resistência física ou psicológica da vítima –, é a prevalência do poder do homem que sustenta a dominação e submissão da mulher”.

Essa submissão por vezes leva a uma dominação-exploração da mulher, e ao invés de se estabelecer uma relação afetiva e familiar saudável, a conduta do homem agressivo determina um padrão de submissão unidirecional, que compele a mulher a várias formas de violência (NARVAZ, 2004).

A partir dessas considerações e os altos índices de violência praticados contra mulheres ascenderam à necessária proteção especial desse grupo que durante muito tempo esteve fadado a própria sorte, suportando situações de violências extremas dentro do seu próprio lar. Assim surge, em 2006, a Lei nº 11.340, na defesa e preservação dos direitos e integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006). Nesse diapasão Fernandes (2015, p. 43-44) colaciona:

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva. Não há inconstitucionalidade. Apesar das ações afirmativas, a mulher ainda é hipossuficiente e os números de feminicídios são alarmantes, o que justifica a discriminação positiva.

A violência vem tanto do latim *violentia*, abuso de força, como de violar e, ferir fisicamente ou psicologicamente uma pessoa. Ela se refere à coação física ou moral, que obriga alguém a fazer algo contra sua vontade. Entende-se como uma

imposição física de fora, contra uma interioridade absoluta e uma vontade livre (MARCONDES FILHO, 2001).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em 1994 em Belém do Pará, já afirmava que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, bem como apresentou a definição inicial de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Um dos aspectos mais importantes da Lei 11.340 é a definição clara do tipo de violência ao qual ela destina combater, qual seja a violência doméstica e familiar, que sem dúvida amplia a visão já trazida pela Convenção de Belém do Para, e se torna um importante instrumento de justiça social para a erradicação da discriminação e da violência contra as mulheres e a contra a família (FERNANDES, 2015).

Neste interregno, Saffioti (2004) esclarece que a violência familiar leva em conta a consanguinidade e afinidade. Já a violência doméstica pode atingir pessoas que não pertencem ao mesmo núcleo familiar.

(...) a violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. (...) Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. (...) A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os). (Saffioti, 2004, p.69).

Na Lei Maria da Penha, a violência doméstica, tipo específico trazido pela regulamentação, é uma violação a direitos humanos, consubstanciada em ações ou omissões baseadas no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação (BRASIL, 2006).

Tratar-se de uma Lei destinada a proteção das mulheres. De acordo com Fernandes (2015) nota-se claramente que o gênero é o critério diferenciador para sua aplicação, atentando-se ainda para o fato de que a legislação em estudo somente é

aplicada quando a violência for praticada em razão do gênero, e não em todas as situações de agressões contra mulheres.

O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais elaboradas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo no conceito biológico diz respeito ao tributo anatômico, no conceito de gênero refere-se ao desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social (CARLOTO, 2001).

Conforme Teles e Melo (2002) a violência de gênero é resultado da relação de poder, dominação e submissão da mulher, demonstrada nos papéis impostos aos homens e mulheres que se consolidaram ao longo da história, e foram consolidados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Assim o objetivo da Lei 11.340 é “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como objeto toda ação ou omissão baseada no gênero no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI, 2018, p.274);

A partir disso, a Lei Maria da Penha protege mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade, cria meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública, valores de direitos humanos (FERNANDES, 2015).

Para efetivar a proteção da mulher a Lei Maria da Penha traz uma série de medidas integradas da proteção, em seu art. 8º, e para assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em seu art. 9º (BRASIL, 2006).

No entanto o maior destaque é sem dúvida para as medidas protetivas de urgência mais rigorosas que visam garantir a integridade física e psíquica da vítima. Nesse sentido Bianchini (2018, p. 28) consigna que:

(...) deve ser registrado que os dispositivos rigorosos previstos na Lei (como a prisão preventiva) são fruto da necessidade de estabelecer instrumentos, ferramentas e controles enérgicos, capazes de, concretamente, causar uma alteração no quadro dramático da violência, principalmente considerando-se que, em quase a totalidade dos relatos de violência (97,57%), é percebido um risco para a vítima. O risco de que a violência relatada acarrete a morte das vítimas foi percebido em 28,78% dos casos (Ligue 180 – Balanço de 2016). De toda forma, convém ressaltar: o instrumental trazido pela Lei há que ser usado com todo o cuidado e só na medida do estritamente necessário, aplicando-se aqui os princípios da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste contexto é preciso destacar ainda a recente atualização da Lei Maria

da Penha, promovida pela Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, especialmente criada para autorizar a adoção de medidas protetivas por delegado de polícia e por policial, no primeiro caso quando não houver juiz na comarca, e no segundo quando além de não haver juiz, também não tiver delegado disponível, e o risco iminente à mulher ou seus dependentes justificar o afastamento compulsório do agressor.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção da vítima de violência doméstica, e por isso trouxe medidas e instrumentos para preservar a integridade e dignidade das vítimas, o que, no entanto, não foi suficiente para obstar as agressões, uma vez que mesmo vigorando a Lei 11.340/2006, o Brasil apresentou um aumento progressivo dos casos registrados de violência contra mulher cometida por homens com os quais ela mantém ou manteve vínculo afetivo, e esse quadro é sem dúvida é um indicativo da necessidade de melhor efetivação da proteção da mulher, como bem alude Bianchini (2018) a Lei Maria da Penha por si não trouxe a proteção necessária para reduzir a violência, sendo preciso programas, políticas e planos que melhor efetivassem a proteção.

Provavelmente foi esse cenário que incitou as novas regras quanto a adoção de medidas protetivas de urgência. Recentemente a Lei n. 13.827/2019 alterou a Lei Maria da Penha a fim de

(...) autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2019).

Para tanto acrescentou o Art. 12-C, determinando o imediato afastamento do agressor do local de convivência, sempre que comprovado o risco iminente à vida ou a integridade física da mulher e/ou seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao

preso.”

A novidade está em autorizar a determinação dessa medida por, além da autoridade judicial, delegado de polícia e municípios que não for sede de comarca ou por policiais quando não houver delegado disponível no momento da denúncia, e ratificar a impossibilidade de liberdade provisória ao preso, quando houver risco à efetividade da medida protetiva ou a integridade física da ofendida.

Como menciona Nucci (2019) as alterações refletem uma antiga proposta que demorou para se materializar em razão das críticas em torno da policialização, considerando a decretação da medida competência privativa dos juízes de direito. No entanto, como bem destaca o penalista, a Lei 13.827/2019 preservou a reserva de jurisdição ao determinar a comunicação da medida ao juiz no prazo máximo de 24 horas, o qual, cientificando o MP, decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida.

A determinação da proteção por policiais e delegados é uma medida administrativa que segue os mesmos ditames da prisão em flagrante e por isso não há nenhuma inconstitucionalidade, ao contrário, o afastamento compulsório do agressor é medida cogente para proteção do direito maior à vida e a dignidade humana, os quais não podem ser colocados em risco por falta de autoridade judicial ou delegado (NUCCI, 2019).

Neste sentido, a ideia é preservar a integridade e dignidade da vítima, considerando que a tempestividade da medida pode ser fundamental para assegurar as condições de segurança. Ademais, com a notificação obrigatória da autoridade judicial, e possibilidade desta manter ou revogar a medida decretada pelo delegado ou policial, resguarda-se a necessária judicialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho intentou demonstrar a importância e necessidade da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica familiar, considerando especialmente os casos de violência familiar impulsionados pela utilização de bebida alcoólica.

O estudo evidenciou a família como base da sociedade e diretamente responsável pelo desenvolvimento humano, consignando a necessidade de proteger esse instituto que está em constante evolução. Por isso, a forma do direito encarar os problemas e conjunturas familiares se alterou ao longo dos anos, e numa das

mudanças, possibilitou-se trazer à público discursões que antes ficavam adstritas a esfera privada, como é o caso da agressão às mulheres.

A Lei Maria da Penha surge na proposta de efetivar direitos e garantias fundamentais às mulheres, a exemplo da cidadania e dignidade humana, bases fundamentais do Estado Democrático de Direito. A proposta da discriminação positiva se justifica no histórico de abusos e várias formas de violência que a mulher suportou ao longo dos anos, é que contemporaneamente não têm mais espaço e implica na adoção de medidas eficazes na defesa e preservação dos direitos e integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Há vários fatores que podem incitar esse tipo de violência, dentre os quais está o consumo de bebida alcoólica, cujos efeitos notados relacionam além de prejuízos à saúde, maximização emoção, raiva, agressividade e perda de memória, além afetar o bom senso.

Por trata-se de uma substância de uso socialmente permitido, sua utilização é bastante frequente. Os efeitos atingem não somente a pessoa mas todos a sua volta, exemplo disso é o apontamento do álcool como agente facilitador das agressões e violência familiar, bem como relacionar frequentemente a utilização de bebida alcoólica com a violência praticada pelo homem contra mulher com a qual mantenha ou manteve algum vínculo afetivo.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha traz importantes contribuições para a prevenção da violência e proteção das vítimas, especialmente considerando que os aspectos relacionados ao consumo de bebida alcóolica dependem de políticas públicas para conscientização da população, e enquanto houver liberalidade na sua utilização as pessoas continuaram consumindo.

Ao tipificar especificamente a violência de gênero, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial e trazer uma série de medidas imediatas e mediatas para proteção e prevenção, é inegável a importância da Lei Maria da Penha para asseguarção dos direitos e da dignidade da mulher.

Trata-se da resposta do Estado para um problema muito frequente na sociedade, que exigia uma postura mais firme e direcionada da legislação para garantir a segurança da mulher no exercício de seus direitos fundamentais.

Pelo exposto, todos os objetivos delineados para o trabalho foram alcançados, a resposta a problemática se deu confirmando a hipótese de que a

permissibilidade da utilização de bebida alcóolica impulsiona a agressão e isso exige uma proteção jurídica à mulher, tal como trazida pela discriminação positiva consubstanciada na Lei Maria da Penha.

REFERENCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas Atuais de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ARAGUAIA, Mariana. **Álcool**. Brasil Escola, 2012. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/drogas/alcool.htm>>. Acesso em maio de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em maio 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em maio 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em maio 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em maio de 2019.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001.

CARVALHO, Marília Pinto de. **Gênero e trabalho docente**: em busca de um referencial teórico. In: Bruschi, Cristina; Hollanda, Heloísa Buarque de (Org.).

Horizontes plurais: novos estudos de gênero. São Paulo: Trinta e Quatro, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito civil: família, sucessões**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). **Revista de Processo**, [s.l.], ano 33, v. 161, p. 9-31, jul. 2008.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha – o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

HOFFMANN, Maria Helena; CARBONELL, Enrique; MONTORO, Luis. Álcool e segurança - epidemiologia e efeitos. **Psicol. cienc. prof.**, v.16 n.1 Brasília,1996. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931996000100006>>. Acesso em maio 2019.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. ISão Paulo em perspectiva. São Paulo, v. 15, nº 2, p 20-27, 2001.

MARTINS, Aline Gomes and NASCIMENTO, Adriano Roberto Afonso do. Domestic violence, alcohol and other associated factors: a bibliometric analysis. **Arq. bras. psicol.** [online]. 2017, vol.69, n.1, p. 107-121. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arp/v69n1/09.pdf>>. Acesso em maio de 2019.

MOREIRA, Marilda Maria da Silva. Assédio sexual feminino no mundo do trabalho: algumas considerações para reflexão. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 4, n. 2, 2002.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias, gêneros e violências: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004.

NIVALDINO, José Rodrigues. **Efeitos da lei seca sobre os acidentes de trânsito**. Transito Seguro,29/09/2008. Disponível em: <<http://www.frentetransitoseguro.com.br/artigos/630-efeitos-da-lei-secasobre-os>>

acidentes-de-transito>. Acesso em maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Revista Consultor Jurídico**, maio/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em maio 2019.

NUNES, Luiz Rizzatto. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Janaina Barbosa de. Violência entre parceiros íntimos e álcool: prevalência e fatores associados. **Rev Panam Salud Publica/Pan Am J Public Health**, v.26, n. (6), 2009, p. 494-501. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v26n6/494-501/pt>>. Acesso em maio 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Maria de Fátima Santos de. A Lei Maria da Penha e o novo conceito de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2430>. Acesso em maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme-SP: Mundo Jurídico, 2014.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TIBA, Içami. **Juventude e Drogas: anjos caídos**. São Paulo: Integrare, 2007.

VARELLA, Drauzio. **Ação e efeitos do álcool**. Portal Drauzio Varella, 2015. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/acao-e-efeitos-do-alcool/>>. Acesso em maio 2019.